



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Diário Eletrônico de Contas

www.tce.ac.gov.br

Ano V - nº 921

Quarta-feira, 15 de Agosto de 2018

SUMÁRIO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.	1
DECISÕES PLENÁRIO/CÂMARAS.	14
PORTARIAS.	35

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Processo nº: 22757201610 TCE/AC - Processo Físico
Classe: Apurar Responsabilidade
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
Responsável: SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO
Relator: CONS. ANTONIO FERNANDO JORGE R DE C
MALHEIRO
Objeto: INSPEÇÃO PARA APURAR A ECONOMICIDADE
DAS ESTRUTURAS ATUAIS DAS ENTIDADES
INDIRETAS EM SITUAÇÃO DEFICITÁRIA OU DE
INATIVIDADE.

CITAÇÃO

Finalidade : De ordem do Sr. Conselheiro Relator, CITAR o Sr. JOAQUIM MANOEL MANSOUR MACÊDO - Secretário Estadual de Fazenda, para apresentar defesa ou justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos questionamentos apontados no processo e no Relatório Técnico de fls. 31/77, dos referidos autos.

Observação : O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://app.tce.ac.gov.br/portaldogestor>, cujo acesso deve ser feito com usuário e senha regularmente utilizados para acesso aos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como nos autos físicos que estão na Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Acre para vista, consultas e eventuais cópias.

Advertência : Não sendo oferecida defesa, a parte citada sujeitar-se-á aos efeitos da revelia nos termos do artigo

48, §3º, da LCE nº 38/93. **Sede do Tribunal** : Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2020.

Citação expedida e subscrita por ordem do Sr. Conselheiro-Relator, nos termos do Despacho de fl. 191 do processo supramencionado.

Rio Branco – Acre, 15 de agosto de 2018.

João Manoel de Souza Mendes

Secretário das Sessões

Processo nº: 22757201610 TCE/AC - Processo Físico
Classe: Apurar Responsabilidade
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
Responsável: SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO
Relator: CONS. ANTONIO FERNANDO JORGE R DE C
MALHEIRO
Objeto: INSPEÇÃO PARA APURAR A ECONOMICIDADE
DAS ESTRUTURAS ATUAIS DAS ENTIDADES
INDIRETAS EM SITUAÇÃO DEFICITÁRIA OU DE
INATIVIDADE.

CITAÇÃO

Finalidade : De ordem do Sr. Conselheiro Relator, CITAR o Sr. GABRIEL MAIA GELPKE - Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, para apresentar defesa ou justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos questionamentos apontados no processo e no Relatório Técnico de fls. 31/77, dos referidos autos.

Observação : O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://app.tce.ac.gov.br/portaldogestor>, cujo acesso

contribuição, com fundamento legal no art. art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com Art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, e art. 95, da Lei Complementar Estadual n.º 154, de 08 de dezembro de 2005, conforme ato concessório, à fl. 39 e pelos seus 34 anos, 08 meses e 28 dias, com benefício iniciado em agosto/2014, no valor de R\$ 4.853,61 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondente ao seu enquadramento final; b) pela determinação do encaminhamento de cópia deste Processo ao Instituto de Previdência do Estado do Acre para as devidas providências; c) pela determinação da notificação da servidora para tomar conhecimento do teor desta decisão. Após as formalidades de estilo, pela determinação do **arquivamento** dos autos.

Rio Branco, 11 de julho de 2018.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente da 1ª Câmara-TCE/AC

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Relatora

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 14.456.2010-01

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA

NATUREZA: Aposentadoria

OBJETO: Aposentadoria da servidora Dulceide Alves Barros

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

PROCURADOR:

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO Nº 1.923/2018/1ª CÂMARA-TCE/AC

EMENTA: Aposentadoria. Servidora pública estadual. Legalidade e Registro. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros da 1ª Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à **unanimidade**, nos termos da proposta de **voto** da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pela legalidade e registro neste Tribunal de Contas da aposentadoria da servidora pública estadual Dulceide Alves Barros, matrícula nº 108863-1, no cargo de Agente Saúde Pública, Grupo II – Nível 8, do quadro de pessoal do Estado da Secretaria de Saúde, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, com fundamento legal no art. art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com Art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005 e art. 95, da Lei Complementar Estadual n.º 154, de 08 de dezembro de 2005, conforme ato concessório, à fl. 55 e pelos seus 33 anos, 04 meses e 04 dias, com benefício iniciado em março/2010, no valor de R\$ 1.342,52 (mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao seu enquadramento final; b) pela determinação do encaminhamento de cópia deste Processo ao Instituto de Previdência do Estado do Acre para as devidas providências; c) pela determinação da notificação da servidora para tomar conhecimento do teor desta decisão. Após as formalidades de estilo, pela determinação do **arquivamento** dos autos.

Rio Branco, 11 de julho de 2018.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente da 1ª Câmara-TCE/AC

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Relatora

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 21.813.2016-30

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: **Rodrigo Damasceno Catão**

ADVOGADOS: Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e outros

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

PROCESSO TCE Nº 21.831.2016-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá
NATUREZA: Tomada de Contas
OBJETO: Tomada de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício de 2015.
RESPONSÁVEL: Rodrigo Damasceno Catão
ADVOGADOS: Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e outros
RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.816/2018/PLENÁRIO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO. GESTOR E RESPONSÁVEL CONTÁBIL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE E AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

1. Constatadas divergências nos Balanços Financeiro e Patrimonial, impedido o exame das contas da Unidade, bem como diante da não comprovação do saldo financeiro e a não apresentação do Demonstrativo de Obras Contratadas conforme o previsto no item X do Anexo IV da Resolução/TCE n. 87/2013, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

2. A **devolução ao erário do saldo financeiro não comprovado é medida que se impõe**, assim como a aplicação da multa prevista no artigo 88, da LCE n. 38/93.

3. Se não houve a demonstração da regularidade da despesa (obras e instalações) e diante do elevado montado destinado, mostra-se necessária a instauração de tomada de contas especial, objetivando apurar a correta aplicação dos recursos públicos.

4. A multa, prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual é cabível ao Responsável, ex-Prefeito Municipal, bem como à profissional responsável pela área contábil, em razão das falhas detectadas nos demonstrativos apresentados.

5. **Prestação de Contas julgada irregular.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do **voto** da Conselheira-Relatora, em: 1) notificar a atual GESTORA para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial; 2) cientificar o SR. RODRIGO DAMASCENO CATÃO das ressalvas a seguir destacadas: 2.1) falhas na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, conforme já explanado no voto e 2.2) divergência nos

valores informados quanto às “transferências financeiras recebidas” (R\$ 5.978.349,55) e “transferências financeiras concedidas” (R\$ 5.978.415,38); 3) **determinar ao EX-GESTOR a DEVOLUÇÃO aos cofres do MUNICÍPIO DE TARAUAACÁ, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 511.307,53 (QUINHENTOS E ONZE MIL TREZENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)**, relativo ao saldo a ser transferido que não foi comprovado; 4) impor ao Gestor o pagamento de MULTA DE R\$ 51.130,75 (CINQUENTA E UM MIL CENTO E TRINTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 511.307,53), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 5) FIXAR MULTA AO EX-GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, NO VALOR EQUIVALENTE A R\$ 7.140,00 (SETE MIL CENTO QUARENTA REAIS), EM RAZÃO DAS FALHAS DESCRITAS NO SUBITEM “2.1”, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 6) FIXAR MULTA, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, à SRA. RAIMUNDA DA LUZ MELO ROCHA, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 7) REMETER cópia da decisão ao Ministério Público Estadual; 8) REMETER Ofício ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, para apuração acerca da conduta da SRA. RAIMUNDA DA LUZ MELO ROCHA, subscritora dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos; 9) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fundamento no artigo 44, § 1º, da LCE n.38/93, para apurar a regularidade da despesa com obras e instalações, e 10) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, ENCAMINHAR cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Tarauacá, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Rio Branco, 28 de junho de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTÔNIO CRISTÓVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 18.562.2014-60.

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.

NATUREZA: Tomada de Contas.

OBJETO: Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, para verificação dos valores repassados à Organizações Não Governamentais.

RESPONSÁVEL: Cassiano Marques de Oliveira.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.830/2018/PLENÁRIO

EMENTA: Tomada de Contas. Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer (SETUL). Verificação dos valores repassados à Organizações Não Governamentais. Apuração de inconformidades nas execuções dos Convênios 01, 02, 07, 10 e 13/2010. Quantificação de dano ao Erário Estadual. Irregularidade. Devolução. Aplicação de multa acessória. Notificação. Arquivamento. **Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator: 1) pela emissão de Acórdão, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer (SETUL), referente à verificação dos valores repassados às entidades ligadas ao esporte estadual, durante o exercício de 2010, mediante a celebração dos Convênios nºs 01, 02, 07, 10 e 13, de responsabilidade do Sr. Cassiano Marques de Oliveira, Secretário de Estado da SETUL à época, em face das impropriedades apuradas

pela DAFO nas execuções dos referidos convênios (A. pagamento efetuado à 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco, sem previsão no Plano de Trabalho, B. pagamento de despesas com material esportivo, transporte, passagens aéreas e hospedagem acima do valor previsto no Plano de Trabalho, C. falta de comprovação do depósito do valor correspondente à contrapartida, D. falta do relatório de participação no evento declarado no Plano de Trabalho, contendo calendário da entidade promotora, tabelas, fichas de inscrições, súmulas de resultados, homologação de resultados e material divulgado na imprensa, E. fornecimento de garrafas de água por empresa à Federação Acreana de Tênis em troca da permissão para pôr banners e propaganda nos locais de torneio, não configurando aquisição de água e sim recebimento de patrocínio, F. Alteração de Nota Fiscal, G. emissão de Nota Fiscal vencida, H. pagamento por serviços efetuados antes da vigência de Convênio, I. pagamento de cobrança de tarifa bancária, J. ausência de comprovação da execução total de Convênio, e K. aplicação de recursos em finalidade diversa daquela prevista no Plano de Trabalho e acima do autorizado com hospedagem, alimentação e passagens); 2) pela condenação do Sr. Cassiano Marques de Oliveira a devolver aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, “caput”, da LCE nº 38/1993, a importância de R\$ 50.047,93 (cinquenta mil, quarenta e sete reais e noventa e três centavos), referente ao dano causado ao Erário Estadual na execução dos convênios enfocados nesta Tomada de Contas, conforme apurado pela DAFO/1ªIGCE; 3) pela aplicação de multa acessória ao Sr. Cassiano Marques de Oliveira, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da devolução acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro Estadual, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e 4) pela notificação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), para que se abstenha de fazer a defesa de gestores, em razão de que esse Órgão foi constitucionalmente concebido para fazer a defesa do ente público e não dos seus administradores. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiram, em parte, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votaram pela exclusão da condenação do gestor à devolução de valores e ao pagamento de multa acessória